ACÓRDÃO - AC02 - 164/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/201/2025
PROTOCOLO	: 2395692
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS	: 1. CLINICA NUTRICIONAL LTDA (NUTRIMIX); 2. IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA; 4. SG NUTRIÇÃO EPP (SG NUTRIÇÃO); 5. SHIGEMOTO & CIA LTDA (TLS COMERCIO E SERVICOS); 6. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI-ME (SOUZAMED).
ADVOGADOS	: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS 11.026; E OUTROS
VALOR	: R$ 1.378.925,99
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E DIETAS NUTRICIONAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), no qual foram atendidos os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, contudo, aplica-se a multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam enviados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Eduardo Esgaib Campos**, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, LOTCE/MS; **a)** Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos

obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

O objeto trata da aquisição de fórmulas e dietas nutricionais para a tender as necessidades da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização concluiu que não há nada que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, segundo Análise final ANA - DFSAÚDE - 2606/2025, peça 76.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do certame, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4618/2025, peça 79.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024.

Procedimento Licitatório.

Com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021, considera-se como legal o procedimento na modalidade pregão eletrônico aqui analisado, pois o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-9), Autorização para realização da licitação (fls. 2-5), termo de referência (peças 10-11), estimativa de preços (peças 14-15), Subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 16), divulgação do ato de designação do pregoeiro ou do agente de contratação ou da comissão de contratação (peças 17-18), controle prévio de legalidade mediante parecer jurídico da contratação por meio do órgão de assessoramento jurídico da Administração (peças

19-21), edital e anexos (peças 22-26), divulgação do edital (peças 27-32), propostas dos licitantes (peças 47-50), documentação comprobatória da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 38-46), atas, relatórios, diligências e deliberações (peças 51-56), recursos apresentados pelos licitantes e suas deliberações (peça 57-61), adjudicação do objeto da licitação aos licitantes habilitados (peça 62), divulgação do ato de homologação dos resultados da licitação (peças 63-64).

No que se refere à adjudicação da licitação, peça 62, sagraram-se vencedoras do certame as empresas Clinica Nutricional Ltda EPP, Império Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, MB Comercio de Produtos Nutricionais e Hospitalares, SG Nutrição Ltda, Shiguemoto&Cia Ltda e, Souza Med Comercio de Materiais Medico - Hospitalar Ltda.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024 atendeu aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da publicação do resumo do edital	21/8/2024
Remessa	21/1/2025

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Esgaib Campos, gestor à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 117 (cento e dezessete) dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 055/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor Eduardo Esgaib Campos, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, pela aplicação de multa e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / TST